



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000890-88.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO CARLOS DA SILVA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.409 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 000890-88.2025.8.26.0154

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR8

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: LEANDRO CARLOS DA SILVA SIQUEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Leandro Carlos da Silva Siqueira ao regime semiaberto sem exame criminológico. O agravante defende a necessidade do exame devido à reincidência do réu e à prática de crime com violência ou grave ameaça, além de pena superior a cinco anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o exame criminológico para progressão de regime de réu reincidente, considerando a nova redação da Lei 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação da Lei 14.843/2024 não retroage para condenações anteriores à sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O agravado possui bom comportamento carcerário e condições pessoais favoráveis, demonstrando engajamento no processo de ressocialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Tese de julgamento: 1. A irretroatividade da Lei 14.843/2024 para condenações anteriores. 2. A progressão de regime pode ser deferida sem exame criminológico se as condições pessoais do reeducando forem favoráveis.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º, com redação dada pela Lei 14.843/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto/DEECRIM UR8, que promoveu **LEANDRO CARLOS DA SILVA SIQUEIRA** ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico.

Defende que o exame criminológico, no caso concreto, é necessário, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo por se tratar de réu reincidente, que praticou crime mediante violência ou grave ameaça a pessoa e possui razoável pena a cumprir (mais de 5 anos).

Requeru, assim, que a decisão seja reformada, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional.

A Defesa trouxe suas contrarrazões a fls. 16/21. Mantida a r. decisão agravada (fls. 23), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls.33/37).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Agravado cumpre pena total de 11 anos e 15 dias de reclusão, com término de cumprimento previsto para 29 de julho de 2030.

Em primeiro grau, foi pleiteada progressão ao regime semiaberto, que foi deferida pelo Juízo de origem (fls. 12/13).

De proêmio, em que pese não seja esta a alegação trazida pelo

agravante, registre-se, por oportuno, que este Relator tem entendido que a nova redação dos dispositivos trazidos pela Lei 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Por outro lado, analisando o caso concreto, não vislumbro necessidade de submeter o agravado ao exame criminológico.

O sentenciado possui bom comportamento carcerário (fls. 294) e sua última falta grave foi reabilitada no ano de 2023.

Vê-se, assim, que as condições pessoais do reeducando, ao tempo em que postulava o benefício, eram favoráveis ao deferimento do pleito e demonstravam que ele estava engajado no processo de ressocialização.

Além disso, o tempo, inexoravelmente, incumbir-se-á de revelar a verdadeira intenção do reeducando, seus anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir.

Assim, a progressão do agravado ao regime semiaberto encontra-se em consonância com o princípio ressocializador da pena.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator